



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Processo nº: 0799/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Prestação de serviço de plano odontológico para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro

Assunto: Análise referente à impugnação ao Edital

Prezada Sra. Supervisora Jurídica,

1. Relatório

Os autos retornam a esta Assessoria para análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A (CNPJ nº 63.554.067/0001-98) (ref.: 073258/26) ao Edital nº 90058/CPB/2026 (074/2026 no Compras.Gov), cuja sessão pública está prevista para ocorrer em 15/09/2026. O certame tem por objeto a contratação, de pessoa jurídica para a prestação de serviço de plano odontológico para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital definitivo acostado aos autos (ref. nº 069426/26).

A impugnante alega, em apertada síntese:

- i.** a necessidade de alteração do critério de reajuste do contrato (cláusula 5.2) para substituir o IPCA pela Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH);
- ii.** a exclusão da exigência de garantia de proposta no valor de R\$ 17.473,04 (item 17.1), alegando ausência de motivação concreta e potencial restrição à competitividade e;
- iii.** a revisão do item 12.1.3 do Termo de Referência por reputar exíguos os prazos de 4 (quatro) horas úteis para o primeiro retorno e 24 (vinte e quatro) horas úteis para a solução das demandas do RH.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Ao final, requer a alteração do edital, republicação e reabertura do prazo.

Em manifestação preliminar (ref. nº 073259/26) o Sr. Pregoeiro concluiu pelo conhecimento e indeferimento integral da impugnação. Argumentou que:

- i. o reajuste pelo IPCA é válido, transparente e alinhado à prática do CPB, não havendo obrigatoriedade legal ou regulatória (ANS) de adoção da VCMH, mantendo-se resguardado o reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário em caso de imprevisibilidade comprovada;
- ii. a garantia de proposta possui previsão legal (art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e RAC/CPB), encontra-se motivada no item 17.19 do edital em razão dos riscos de descontinuidade do serviço e desistência, e é proporcional ao limite legal de 1% e;
- iii. os prazos de atendimento ao RH do item 12.1.3 são razoáveis e o próprio dispositivo contempla exceção para casos de maior complexidade devidamente justificados, não alterando as condições de formulação das propostas nem ensejando a republicação do certame.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para manifestação.

É o relatório.





2. Análise Jurídica

2.1. Da admissibilidade

Nos termos do item 18.5 do Edital, qualquer pessoa poderá, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório.

No caso em exame, a impugnação foi recebida em 10/09/2026, sendo a sessão pública prevista para 15/09/2026, restando, portanto, atendido o requisito de tempestividade. Assim, entende-se pelo recebimento e conhecimento da impugnação, com a consequente análise de seu mérito.

2.2. Do mérito

No mérito, assiste razão ao Sr. Pregoeiro em sua decisão de indeferimento.

Primeiramente, quanto ao índice de reajuste, a fixação do IPCA em substituição à VCMH insere-se na álea de conveniência e discricionariedade da Contratante, posto que, a regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não impõe a aplicação da VCMH para planos coletivos empresariais exclusivamente odontológicos. Eventuais desequilíbrios decorrentes de fatos imprevisíveis ou extraordinários permanecem assegurados por meio do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, mediante a devida instrução probatória e demonstração do nexo causal, tal como estabelecido no item 19.2 do Termo de Referência.

Além disso, é de se pontuar que a última contratação para o mesmo objeto, realizada no ano de 2024 e também sob o manto normativo das alterações promovidas na dinâmica das licitações e contratações com a vigência da Lei Federal nº. 14.133/2021 – que embasou os regulamentos internos do CPB – contou com a apuração do índice IPCA, cuja prática não encontrou óbices pelos licitantes à época, tampouco pelos órgãos de controle,





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



demonstrando-se condizente com a prática do mercado e, portanto, aderente ao disposto no art. 92 do RAC/CPB:

Art. 92. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de assinatura do contrato ou do efetivo início da prestação dos serviços, em contratações que exigem período de implantação ou execução de atividade preparatória, e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Em segundo lugar, a exigência de garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado (R\$ 17.473,04) possui expressa autorização legal (art. 58 da Lei nº 14.133/2021) e alinhamento às diretrizes do RAC/CPB. Constata-se que foi devidamente motivada no item 17.19 do Edital, voltando-se a resguardar o CPB contra desistências injustificadas que possam comprometer a continuidade da assistência a centenas de beneficiários. O instrumento atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, admitindo diversas modalidades de prestação e prevendo a devolução ágil, sem caracterizar óbice indevido à competitividade.

Por fim, no tocante aos prazos do item 12.1.3 do Termo de Referência, verifica-se que a exigência se volta à governança e ao canal de comunicação com o RH. O prazo de 4 horas úteis limita-se ao primeiro retorno qualificado de recepção da demanda, ao passo que o prazo de 24 horas úteis direciona-se às demandas rotineiras. O próprio dispositivo prevê ressalva para "casos de maior complexidade devidamente justificados", garantindo a flexibilidade operacional necessária sem desvirtuar a exigência de presteza do contratado.

Portanto, os esclarecimentos e fundamentos prestados pelo Pregoeiro não importam alteração substancial do instrumento convocatório, sendo desnecessária qualquer modificação, republicação do edital ou adiamento da sessão pública.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela ratificação integral da manifestação exarada pelo Sr. Pregoeiro (ref. nº 073259/26), conhecendo-se da impugnação apresentada pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Edital nº 90058/CPB/2026 e o prosseguimento regular do certame na data aprazada.

É o que temos a expor.

São Paulo, 14 de setembro de 2026

LEONARDO FONSECA GREGORIO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP nº 514.097





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



De: DEAJ – Departamento de Assessoria Jurídica

Para: DEAC – Departamento de Aquisições e Contratações

Prezado Sr. Supervisor do DEAC,

Com a manifestação precedente elaborada pelo(a) Advogado(a) Responsável, a qual acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 14 de setembro de 2026

NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA
SUPERVISORA JURÍDICA
OAB/SP nº. 414.785

